



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP / MAGSUL
DIREITO**

ERICK RAFAEL DE SOUZA VIEIRA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A PRÁTICA EFICAZ DA INQUIRÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA A FIM DE IMPEDIR A REVITIMIZAÇÃO**

PONTA PORÃ-MS

2020

ERIK RAFAEL DE SOUZA VIEIRA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A PRÁTICA EFICAZ DA INQUIRÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA A FIM DE IMPEDIR A REVITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador (a):

PONTA PORÃ-MS

2020

ERICK RAFAEL DE SOUZA VIEIRA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A PRÁTICA EFICAZ DA INQUIRÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA A FIM DE IMPEDIR A REVITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã-MS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a):

Banca Examinadora

Prof. Esp.
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Professor (a) avaliador (a)
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Professor (a) avaliador (a)
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP

Ponta Porã – MS, __ de _____ de 2020.

``Deixe algum sinal de alegria, onde passes``.

Chico Xavier

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Idiel e Rosangela, por todo apoio, amor, dedicação e cuidado. Vocês são a luz da minha vida. À minha família, que direta ou até mesmo indiretamente fizeram parte da minha jornada.

Agradeço a Deus por guiar meus caminhos, brindar-me de proteção, saúde, força e fé.

A todos os meus amigos e companheiros, especialmente a Adriely Werk, Carina Horst, Samie Larissa, Daniel Brandão (tio Dani), Daniel Peixoto (Danimel) e o Ewerton F. Marques Júnior (Fabeta), agradeço com todo meu coração esses 5 (cinco) anos que compartilhamos juntos, todas as brincadeiras, risadas e dilemas acadêmicos.

A todos os professores que compõem o quadro impecável de colaboradores da família FIP/MAGSUL, em especial a Coordenadora do curso, Janaína Ohlweiler Milani, sempre direcionando os alunos e professores. Obrigado, Cris, Sandro e Zé, vocês são excepcionais.

De Souza Vieira. Erick Rafael. **DEPOIMENTO ESPECIAL: A PRÁTICA EFICAZ DA INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A FIM DE IMPEDIR A REVITIMIZAÇÃO**. 43 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã/MS-2020.

RESUMO

O Depoimento Especial da Criança e do Adolescente é uma questão pendente de aprofundamento, em se tratando de sua importância e repercussão na sociedade. Logo, o presente projeto de pesquisa visa disseminar informações necessárias acerca do tema, sua materialidade e aplicabilidade. A Criança e o Adolescente submetidos a situações de abusos em decorrência de violência doméstica, restam prejudicados de diversas maneiras, portanto, a presente pesquisa possui o intuito de analisar as consequências que acometem esses menores, bem como as medidas necessárias para sua proteção. Promovendo assim, uma inquirição legal e adequada com base na Lei nº 13.431/2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas de efetivação dos seus direitos.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e do adolescente. Inquirição. Procedimento.

De Souza Vieira. Erick Rafael. **DEPOIMENTO ESPECIAL: A PRÁTICA EFICAZ DA INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A FIM DE IMPEDIR A REVITIMIZAÇÃO**. 43 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã/MS-2020.

RESUMEN

El Testimonio Especial de Niños y Adolescentes es un tema pendiente de mayor desarrollo, em cuanto a sua importância y repercusión em la sociedad. Por tanto, el presente proyecto de investigación tiene como objetivo difundir la información necesaria sobre el tema, su materialidade y aplicabilidade. Los niños, niñas y adolescentes que son sometidos a situaciones de maltrato como consecuencia de la violencia intradamiliar, quedan perjudicados de diversas formas, por lo que la presente investigación tiene como objetivo analizar las consecuencias que afectan a estos menores, asi como las medidas necesarias para su protección. Promoviendo así una indagación jurídica y adecuada em base a la Ley nº 13.431/2017, el Estatuto de la Niñas y las de más normas de sus derechos.

Palabras Clave: Estatuto del Niño y del Adolescente. Investigación. Procedimiento.

LISTA DE TABELAS

Gráfico I – 35

Tabela I – 35

LISTA DE SIGLAS

Centros de Proteção da Criança – CPC

Código de Processo Penal – CPP

Constituição Federal de 1988 – CF/88

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Sistema de Garantia de Direitos da Criança – SGDC

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPASSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO	16
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.1 Breve análise da Lei nº 13.431 de abril de 2017.....	25
2.2 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito Internacional.....	28
3 PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	30
3.1 Projeto Depoimento sem Dano.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Com base nos direitos da criança e do adolescente há muitas questões pendentes de análise em realização a sua proteção em situações de conflitos como à aplicabilidade do Depoimento Especial, ou seja, casos em que a justiça precisa do menor a fim de auxiliar na resolução de demandas. Logo, a presente pesquisa visa esclarecer como funciona a coleta do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica, e quais as diligências necessárias para evitar a revitimização, bem como identificar as normas de direito internacional ligadas a proteção da criança e do adolescente.

Inclusive, analisar a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, visando a obtenção de informações que garantam uma coleta de depoimento legal que garanta ao menor total respaldo jurídico e psicológico a fim de proporcionar segurança e garantir o desenvolvimento digno para os menores.

O presente trabalho busca analisar as diligências necessárias para efetivar os direitos da criança e do adolescente em situações conflituosas, como em casos de violência doméstica em que se faz necessário a inquirição dos menores, portanto, a realização do Depoimento Especial da crianças e do adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica.

Após a realização do estágio na Delegacia de Atendimento à mulher realizado na cidade de Ponta Porã – MS, verifiquei na prática as inquirições realizadas com menores vítimas de violência doméstica, situação que demanda cuidados redobrados por tratar-se de pessoas que estão passando pelo período de formação do seu caráter. A situação em si é constrangedora e afeta a criança e o adolescente, podendo gerar dificuldades em sua formação, no desenvolvimento de sentimentos de confiança e segurança, ocasionando problemas na estruturação e inserção dos menores na sociedade.

A partir dessa experiência e pela preocupação acerca do cumprimento efetivo das normas jurídicas em relação aos menores vítimas de violências em específico da violência doméstica, notei que apesar da existência da Lei nº 13.431/17, não há muitos trabalhos voltados para esse assunto de grande importância para a sociedade, principalmente por trata-se de uma situação com consequências presentes e futuras que envolvem pessoas que serão o futuro da sociedade.

O depoimento especial é uma norma inovadora que possui o intuito de proteger e ressaltar os direitos da criança e do adolescente em situações de violência, fazendo com que a coleta do depoimento seja menos traumática e constrangedora para os menores. Muitos menores carregam anos de abusos físicos, psicológicos e/ou sexuais que acarretam medos e inseguranças, ou seja, a inquirição deve ser branda e objetiva, atentando-se sempre para o bem-estar das vítimas.

O local da inquirição deve ser adequado e acolhedor, garantindo a privacidade da vítima para a realização do depoimento especial, sendo de suma importância que a vítima não tenha nenhum tipo de contato ainda que excepcionalmente visual com o acusado ou suposto autor do crime, pois poderia ocorrer o comprometimento do procedimento da coleta de depoimento especial.

O procedimento inicia-se com a intimação do responsável para que este compareça a audiência, com antecedência visando à preparação de modo adequado do local para o depoimento especial. Simultaneamente, a vítima ou testemunha menor juntamente com uma pessoa de sua confiança ou responsável serão acolhidos pelo técnico que informará o procedimento a ser seguido. Logo após, a criança ou o adolescente deverá ser acomodado em uma sala específica para a situação, munida dos aparatos necessários para a inquirição, a fim de que este, em seu tempo, revele os fatos.

Na sala de audiências, estarão o Magistrado e o Promotor, bem como o Advogado, o Réu e os demais serventuários da justiça, iniciando assim a próxima fase, o depoimento propriamente dito. A inquirição se dá em uma audiência de instrução, realizada na forma prevista no Código de Processo Penal (CPP).

No rito comum as perguntas eram feitas nas audiências diretamente pelo Juiz, método que se mostrou ineficaz, logo, a criação da Lei nº 13.431/17 é de extrema importância no desenvolvimento psíquico-social das vítimas ou testemunhas. Através do Projeto Depoimento sem Dano foi possível demonstrar a importância da inquirição feita por um especialista capacitado, podendo ser um psicólogo ou até mesmo um assistente social, desde que torne o processo menos gravoso e que saiba comunicar-se com a criança e adolescente de modo inteligível.

A inquirição da criança e do adolescente é de suma importância, portanto é necessário que as medidas impostas na lei sejam seguidas exatamente como determinado, pois é a partir dos fatos narrados pela vítima ou testemunha que se pode alcançar um desfecho para o suposto delito. Sendo que o depoimento pode ser

utilizado por ambos os lados do conflito, levando em consideração que a criança não pode ser obrigada a realizar o depoimento.

Em casos de violência sexual contra a criança e adolescente, há uma certa recusa em prestar o depoimento por tratar-se de uma experiência extremamente traumática. Quando o silêncio se rompe e os fatos são expostos aos familiares a situação costuma atingir toda a família e a conseqüente necessidade imediata de responsabilizar o suposto autor do crime, logo os profissionais envolvidos devem agir com cautela, visando sempre a proteção da criança e adolescente.

Nos casos de violência sexual, em especial, é necessário que o trabalho investigativo seja feito minuciosamente, garantindo os direitos das vítimas, preservando-as de novos traumas e afastando a possibilidade de revitimização, ou seja, seguindo categoricamente o procedimento estabelecido. Importante que o responsável pela produção da prova esteja atento a toda e qualquer forma de expressão da vítima desde expressões corporais, falas ou até mesmo desenhos feitos pela criança, independentemente da sua capacidade de comunicação.

No Brasil, diferentemente dos demais países, adotou-se um sistema misto, onde a Polícia além dos atos investigatórios apresenta um relatório circunstanciado e o indiciamento do suspeito ou possíveis suspeitos da autoria do crime, inclusive determinar a prisão em flagrante se restar configurado a necessidade. Sendo assim, é possível que a autoridade policial proceda a investigação dos fatos a fim de responsabilizar o culpado da prática criminosa, bem como proceder ao indiciamento e tomada dos depoimentos, autuando todas as peças que documentam a investigação que poderão ser incorporados a um processo judicial, proporcionando assim um status institucional.

Nesse sentido, o inquérito policial brasileiro acaba por ser único, com exceção dos crimes federais, assim definido pela CF/88, os demais crimes são de atribuição das polícias estaduais, as quais, salvo a do Distrito Federal, são organizadas e mantidas pelos Estados, sua estrutura e funcionamento variam dentro do território nacional.

Nas Delegacias à prática da coleta de depoimento especial regulamentada pela Lei 13.431/17, não é satisfatória devido à pouca formação específica na área, os profissionais que realizam o curso de capacitação para depoimento especializado são quase que inexistentes. Nesse diapasão, serviços policiais especializados têm sido criados em reconhecimento ao fato de que certos crimes têm suas especificidades,

não apenas em razão do crime ocorrido ou pelas situações encontradas em si, mas, principalmente, pela atenção diferenciada que certas vítimas demandam. Esse é o caso, sem dúvida, das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, principalmente em se tratando de abusos sexuais.

Apesar da investigação policial precisar demonstrar a materialidade do fato criminoso, ou seja, o direito protegido que foi violado e quem foi o seu responsável o principal objetivo em situações que envolvem crianças e adolescentes é a sua proteção, proporcionando um procedimento juridicamente legal e adequado e evitando a revitimização. Por isso, o treinamento e a experiência do investigador são fundamentais, o mesmo deve deixar que a criança se sinta à vontade para falar sobre o assunto, retirando sutilmente as evidências por meio das técnicas periciais.

A partir do depoimento da vítima, o órgão competente o qual redigiu o depoimento e o gravou, fará ao Ministério Público os pedidos, sob os seguintes aspectos: 1) oferecer, desde logo, a denúncia, caso já possua elementos suficientes para isso; 2) pedir o arquivamento do feito, uma vez esclarecido que não houve qualquer ato atentatório à dignidade da vítima; 3) requerer a instauração de inquérito policial, caso não tenha ainda tal providência sido efetuada, justamente para que sejam ouvidos o suposto autor do fato e eventuais testemunhas, bem como para colher outras provas imprescindíveis; 4) requerer a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento de denúncia, em qualquer das hipóteses, o depoimento da vítima não deverá ser repetido, como já dito este será gravado uma única vez e a mídia (áudio e vídeo) servirá para embasar a responsabilização do acusado.

Devido à ausência de regras processuais específicas, falta de preparo dos operadores jurídicos e inexistência de locais adequados para a realização da coleta de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual e doméstica, em quase todo o sistema processual penal nacional, faz com que surjam posicionamentos acerca do método de oitiva desses menores, como a utilização dos serviços técnicos adequados (psicólogos, psiquiatras), os quais poderiam traduzir, ao sistema de justiça, o que efetivamente teria ocorrido com elas. Contudo, a proposição incorre em erro, pois por negar à criança o direito de se manifestar em juízo com suas próprias palavras, conforme dispõem os artigos 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora o ECA tenha mais de 20 (Vinte) anos de vigência e apresente uma intervenção interdisciplinar (Justiça, Educação, Saúde e Proteção) em prol dos direitos da criança e adolescente, o que ainda se percebe é que a maior parte dos profissionais atua isoladamente, portanto, são poucos os profissionais que estão capacitados em uma esfera mais abrangente, situação que pode comprometer significativamente o atendimento especializado e a coleta de depoimento.

Logo, a presente pesquisa, visando as interdisciplinaridades é de suma importância para o aprofundamento sobre o tema, com o intuito de apontar as lacunas ainda existentes em relação a capacitação dos agentes responsáveis pela proteção da criança e adolescente, bem como trazer à luz para a sociedade os problemas enfrentados pelo cidadãos em formação dentro desse país. O respaldo psíquico-social fornecido pelo Estado e as melhorias que vem sendo realizadas. Analisando, em especial a Lei nº 13.431/17 que se baseia o tema (Depoimento Especial).

O projeto será realizado a partir da pesquisa bibliográfica, visando analisar a aplicabilidade da lei ao fato concreto, portanto, serão utilizadas Doutrinas, Leis, Jurisprudências e pesquisas já realizadas, juntamente com uma breve pesquisa na Delegacia de Atendimento à Mulher na Comarca de Ponta Porã - MS, visando a obtenção de uma perspectiva profissional a respeito do tema a ser trabalhado a partir de uma visão profissional sobre o assunto e apontar as dificuldades na aplicação do depoimento especial da criança e do adolescente na prática.

A análise dos dados será feita por etapas distintas que serão de cunho excepcional para a formação do presente trabalho, no primeiro momento será feita a análise dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, bem como a relevância dos Tratados Internacionais e Convenções que versam sobre a proteção e tutela das crianças e adolescentes. Observar-se-á aplicabilidade das normas e seu procedimento legal, visando sempre respaldar a vítima ou testemunha em detrimento da sua condição de vulnerabilidade.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPASSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO

Ao longo dos anos as leis vêm sendo construídas a partir do desenvolvimento social, sempre adequando-se as necessidades das maiorias e minorias vulneráveis. O papel do legislador é analisar o comportamento social e a necessidade de aplicação das normas jurídicas e redigir leis que atendam a esses requisitos.

A lei não brota do cérebro do seu elaborados, completa, perfeita, como um ato de vontade independente, espontânea. Em primeiro lugar, a própria vontade humana é condicionada, determinada; livre na aparência apenas. O indivíduo inclina-se, num ou outro sentido, de acordo com o seu temperamento, produto do meio, da hereditariedade e da educação. Crê exprimir o que pensa; mas esse próprio pensamento é socializado, é condicionado pelas relações sociais e exprime uma comunidade de propósito. Por outro lado, as ideias emanam do ambiente; não surgem desordenadamente, segundo o capricho ou fantasia dos que lhes dá forma concreta (MAXIMILIANO, 1980, p. 16).

São diversas as situações sociais que contribuem para o envelhecimento normativo, logo, o direito deve estar em constante evolução, desde que o núcleo dos direitos fundamentais seja impassível de limitação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

O Direito passa a ser efetivado a partir de uma construção social que tem como base situações concretas que geram conseqüentes normas e princípios baseados nas possibilidades. Assim, foram necessários marcos históricos e documentos legais para alcançar a configuração dos direitos e deveres elencados pelas Constituições. No entanto, por trás de todos os artigos normativos à um núcleo de direito imutável, pois tem sua essência baseada nos Direitos Humanos (COMPARATO, 2008, p. 107).

A Revolução Francesa, marca de forma clara a passagem dos ideais monárquicos para o início da democracia, a partir do seu lema ``Liberdade, Igualdade, Fraternidade``. Até então, não havia uma preocupação direta com a vontade do povo e seus direitos e até mesmo em se tratando de seus deveres, havia apenas governos tiranos e a prevalência dos direitos das classes superiores.

Nesse contexto, COMPARATO (2008, p. 226) aponta:

Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito Universal, o reconhecimento dos valores supremos de igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Logo, a partir da Revolução Francesa e do surgimento das Constituições como a Constituição Mexicana e Alemã, bem como a Organização das Nações Unidas e de mais eventos que corroboraram a importância da proteção do homem como um fim em si mesmo é que se colocou em pauta inquestionável os Direitos Humanos. O Brasil apesar de possuir uma construção constitucional (sete Constituições), somente a

Constituição Federal atual (1988) englobou satisfatoriamente os direitos e deveres de cada cidadão, atentando-se a dignidade da pessoa humana.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2008, p. 228).

A dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos humanos leva o Estado a agir de forma mais inclusiva e empenhada a atingir um bem maior, portanto, inserir instrumentos contra ações erosivas do Poder Reformador impõe limites à reforma da Constituição, sejam formais, circunstanciais ou materiais em relação a determinadas matérias e determinados conteúdos que não podem ser retirados da CF/88 (materiais), como as chamadas cláusulas pétreas, garantindo assim que a essência da Constituição seja preservada.

A nossa Constituição vigente, [...] foi à primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais (SARLET, 2004, P. 61).

A partir da dignidade da pessoa humana, há a criação de um ideal de impassibilidade de limitação de certos direitos, pois tratam-se de direitos indisponíveis que porventura não eram reconhecidos legalmente, no entanto, sempre estiveram presentes no desenvolvimento das sociedades em geral por estar diretamente ligado ao ser humano, como por exemplo o direito à vida. Ainda nesse contexto, aponta Sarlet (2004, p. 107):

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III da nossa CF, além de constituir o valor unificado de todos os direitos fundamentais, que, na verdade são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais [...].

Durante décadas o direito serviu para afugentar e proteger as maiorias e um determinado espaço de poder, as normas eram redigidas apenas para suprir as

necessidades daqueles que estavam envolvidos em sua criação, ou que estavam acima delas. Crianças pobres, idosos, mulheres, negros estavam reduzidas apenas ao taxativo e ao restrito da sua definição conceitual, felizmente ao longo dos anos trunfos contra essas ``maiorias`` foram desenvolvidos, ganhando força e tornando-se atos normativos efetivos. Obviamente a materialização dessas normas de efetivação dos direitos de cada cidadão são decorrentes em sua totalidade de situações extremas e de profunda injustiça cometidas em prejuízo das ``minorias``.

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET, 2007, p. 68).

Em decorrência da construção de direitos fundamentais, bem como normas intrínsecas ao núcleo dos direitos humanos é que se pode reconstruir uma sociedade marcada por desigualdades e marcos históricos de atrocidades. Reciclar uma cultura é extremamente necessário quando a herança sociocultural está manchada por uma hierarquia estatal absolutista.

Logo, a partir da vigência da atual Constituição, bem como da efetivação dos Direitos Humanos e seu núcleo indisponível, se fez possível a criação de políticas públicas legítimas e específicas que visam garantir a todos o cumprimento dos seus direitos, apresentando o homem como o centro dos deveres estatais.

PIOVESAN (2000, P. 54-55) expõe:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionado a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ``as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro``.

O Sistema Jurídico Brasileiro está construído sob a sua carta magna, a Constituição Federal de 1988, que elenca em seu título II, artigo 5º e incisos os direitos e garantias fundamentais que cabem ao seu povo, utilizando princípios como normas estruturantes, como por exemplo o princípio da supremacia da Constituição. Para Canotilho (2000, p. 245):

Trata-se de uma verdadeira definição normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da Constituição – e é nesta supremacia normativa

da lei constitucional que o `primado do direito` do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão. Do princípio da constitucionalidade e da supremacia da constituição deduzem-se vários outros elementos constitutivos do princípio do estado de direito.

Logo, apesar do rol taxativo de direitos e garantias impostas aos cidadãos que visam a efetivação dos seus direitos, fez-se necessário a criação de normas mais específicas e inclusivas que propunham abranger de maneira totalitária as minorias em situação de vulnerabilidade, sendo assim a criação de políticas públicas juntamente com Estatutos voltados à especificar foram desenvolvidos.

MACHADO (1999, p. 125) dispõe:

A Constituição não é somente um conjunto de normas proibitivas e de normas de organização e competência (limite negativo da actividade do Estado): é também um conjunto de normas positivas que exigem do Estado e de seus órgãos uma actividade do Estado). O incumprimento dessas normas, por inércia do Estado, ou seja, por falta total de medidas (legislativas ou outras) ou pela sua insuficiência ou inadequação, traduz-se igualmente numa infração da Constituição: inconstitucionalidade por omissão.

Para Piosevan (1998, p. 206):

A ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985.

Portanto, não há que se falar em direitos inerentes a criança e ao adolescente sem antes mencionar os Direitos Humanos, bem como a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais elencados na CF/88 que foram instituídos após muitos anos de lutas e total descaso com as ``minorias`` vulneráveis. O Estatuto da Criança e do Adolescente revestido de legalidade e como uma norma de especificação vem materializar os direitos e garantias estabelecidos a partir da Constituição, reformulando as políticas públicas de inclusão, voltadas para a saúde, lazer, bem-estar, educação e desenvolvimento psicossocial dos cidadãos em formação. Garantir uma vida digna é o núcleo e base dos de mais direitos elencados na Constituição Federal.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde os primórdios existe a vida em sociedade, sendo essa relação conceituada pela Sociologia que explica a necessidade da convivência coletiva. A

partir dessa cultura de indivíduo-sociedade criaram-se as relações, dentre elas a união de duas pessoas com animus de constituir família.

O Direito de Família visa também, estabelecer os vínculos parentais, regulamentando as relações de convivência com a finalidade de se obter uma estrutura organizada que possibilita a proteção e a compreensão dos direitos e obrigações dos envolvidos nesse ramo.

O Estado impõe aos pais a obrigação de atender ao filho, assegurando todos os direitos que lhe são reconhecidos e a autoridade dos pais prevalece em razão de melhor alcançar os fins necessários à formação dos filhos. Significa que o fato de se caracterizar um poder trata-se de autoridade e dever, ou seja, os pais têm obrigação de exercer o poder familiar a benefício exclusivo dos filhos, em razão da sua experiência e maturidade em face destes (AKEL, 2009, p. 11).

Tratando-se os indivíduos de seres transitórios, houve uma grande mutação social que ensejou a modificação do contexto familiar, assim, se fez necessário e imprescindível a elaboração de novas leis que se adequassem aos casos concretos recentes.

Inicialmente o casamento possuía um caráter ``ad aeternum``, ou seja, não existia a possibilidade dessa relação ser desfeita. Quanto aos filhos havidos desse relacionamento sequer eram pauta de discussão, muito menos aqueles tidos como ``bastardos``, principalmente porque não havia outro conceito de família a não ser a união do homem e da mulher juntamente com os filhos advindos desse matrimônio.

Com o fim do caráter eterno da união, surgiu o instituto do Desquite, após a separação judicial e de fato. O divórcio nada mais é do que o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento, com esse rompimento o legislador viu a necessidade de voltar-se para os filhos havidos daquela união.

Será da medicina (do corpo e da alma) o papel de diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento. Caberá à justiça regulamentar a proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. À filantropia – substituta da antiga caridade – estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas [...] a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: ``salvar a criança`` para transformar o Brasil (RIZZINI, 1997, p. 30).

Então a partir da mutação social houve a necessidade de adaptação, e a criação de normas jurídicas voltadas especificamente para o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Logo, baseando-se na Constituição Federal o legislador visualizou a necessidade de se respaldar especificamente os direitos da criança e do adolescente,

portanto criou-se o Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Sendo que independente de qualquer circunstância essa lei visa zelar por todos os filhos e filhas, desde os que não possuem um lar até aqueles que têm sua situação afetiva e familiar firmemente estabelecida.

Preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim como as de mais normas específicas de proteção o Estatuto da criança e do Adolescente busca reafirmar direitos já mencionados na CF/88, visando a efetivação do cumprimento das normas voltadas para esse grupo de indivíduos em estado de vulnerabilidade. Tais indivíduos necessitam da proteção familiar e estatal, pois estão em processo de desenvolvimento psicossocial, logo seus direitos fundamentais devem ser atendidos de modo efetivo, bem como uma assistência familiar que proporcione conforto, segurança e afeto.

Sobre o exposto, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Os menores respaldados pelo ECA são, principalmente crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, além de sua condição de

desenvolvimento social, incluindo diversos fatores que os mostram sujeitos à orientação de seus pais e/ou responsáveis e até mesmo do Estado.

O Estatuto da Criança e do adolescente tem como base estruturante princípios ligados a sistemática da proteção dos menores vulneráveis, são eles o princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização. A CF/88, juntamente com o ECA e os princípios norteadores visam a sistematização da efetivação das normas voltadas para a manutenção da vida e do bem-estar de todas as crianças e adolescentes, principalmente em relação a aqueles que sofrem algum tipo de violência.

A efetivação da norma e a operacionalização de um sistema de garantias de direitos, devem ser instrumentos estratégicos de mobilização e de construção de uma nova cultura institucional, nos quais crianças e adolescentes são vistos como cidadãos (Beretta, 2010, p. 52).

Sobre o assunto, SANTOS (2007, p. 154) expõe:

[...] seria um erro pensar que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma cópia da Convenção dos Direitos. Pelo contrário, o ECA é fruto de um encontro, de diálogo democrático entre o universal e o particular. A mobilização e a experiência brasileira na defesa dos direitos precedeu a Convenção Internacional e existia autonomamente em relação à mobilização em torno dela. O ECA, seguindo as particularidades da democracia instaurada no Brasil, avança em relação à Convenção, por exemplo, na concretização da democracia representativa, incluindo aí a participação das crianças e adolescentes no chamado protagonismo infanto-juvenil.

O princípio da prioridade absoluta, como o próprio nome indica, propõe que a criança e o adolescente devem ser priorizados em relação a atuação do Estado e também no convívio social, através da criação de políticas públicas e medidas de efetivação da proteção da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade. Embora inicialmente a imagem de representação da população infanto-juvenil através dos seus genitores seja ligada a efetiva dos seus direitos como cidadãos não é o que ocorre necessariamente, pois muitas crianças e adolescentes vivem à mercê de pais, parentes e terceiros que não cumprem com as normas jurídicas estabelecidas, ferindo assim os direitos fundamentais desses menores. Nesse contexto, Martha Machado (2002, p. 108) pontua:

[...] 'prioridade absoluta', num plano maior de análise, tem no texto constitucional a acepção de 'prioridade primeira', de 'prioridade número um' da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para

efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Logo, o princípio da prioridade absoluta é de suma importância para o desenvolvimento da população infanto-juvenil, principalmente em relação à criação de políticas públicas, medidas socioeducativas e estruturação de lares que atendam às necessidades desses cidadãos. A CF/88 em seu artigo 4º, pontua:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em se tratando do princípio do melhor interesse, este visa a aplicabilidade da proteção integral, ou seja, independente do assunto tratado a criança ou o adolescente deve ser levado em consideração desde o primeiro momento, atentando-se, assim, para sua vontade e proteção integral dos seus direitos constitucionais.

Indispensável que todos os atores da área infantojuvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família (MACIEL; CARNEIRO, 2018, P. 79).

Portanto, a representação da criança e do adolescente deve estar intrinsecamente ligada ao seu interesse e cumprimento efetivo das normas de proteção, levando em consideração o princípio da dignidade humana, a fim de priorizar o desenvolvimento psicossocial e educacional de cada indivíduo em processo de formação.

O terceiro princípio orientador denominado princípio da municipalização busca, a partir da descentralização do poder estatal o fácil acesso das crianças e dos adolescentes em relação ao atendimento e execução dos programas públicos. Por meio da municipalização torna-se possível a efetivação do princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, pois, assim a criação de políticas locais torna-se satisfatória, estruturando as leis orçamentárias e logo, realizando investimentos em agências sociais e organizações governamentais voltadas para a infância e juventude.

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infatojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o conselho tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formado pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar a eficiência na prática da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2014, p. 71).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) estabelecido em cada município transparece a aplicabilidade da sistemática do princípio da municipalização, cumprindo com os princípios base de proteção à população infanto-juvenil, contudo, sua existência não garante o desempenho efetivo da sua função.

Em regra as normas estabelecidas na Constituição Federal e pontuadas no Estatuto da Criança e do Adolescente visam a efetivação dos direitos fundamentais e cumprimento efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana voltados para a população infanto-juvenil, bem como a prevenção de crimes contra os menores vulneráveis, contudo inúmeras crianças e adolescentes estão a mercê de políticas públicas extremamente bem estruturadas, porém com eficácia de aplicação ineficiente.

Breve análise da Lei nº 13.431 de abril de 2017

A Lei nº 13.431 de abril de 2017 busca a especificação das normas pontuadas no ECA, sendo direcionadas à proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em relação a violência, não deve estar restrita apenas a física, importante ressaltar as diversas formas de violências que as crianças e os adolescentes estão sujeitos, principalmente tratando-se do abuso sexual, mesmo que sofrido indiretamente, ou seja, presenciado pela criança ou pelo adolescente.

A Deputada Federal Maria do Rosário, autora da presente Lei em reunião com os demais parlamentares reestruturou a essência das normas jurídicas criadas para a proteção da criança e do adolescente, voltando-a para aquelas crianças vítimas ou testemunhas de violências, tais como abuso financeiro e econômico (violência patrimonial), adoção ilegal também conhecido como adoção à Brasileira,liciamento sexual infantil on-line, bullying, cyberbullying, discriminação, exposição de nudez sem consentimento, negligência e abandono, pornografia infantil, tortura, trabalho

infantil, tráfico de crianças e adolescentes, violência física, violência institucional, violência psicológica, bem como a violência sexual.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

III – Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

Michaud (1989, p.10), pontua acerca da violência:

[...] há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa acusando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física,

seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Logo, a violência quando atinge a criança ou o adolescente pode tomar proporções incalculáveis, pois a vítima está passando pelo processo de desenvolvimento em todas as áreas de sua vida, portanto não possui poder de discernimento completo para entender a situação ou a sua gravidade, tornando-se crescente a violência doméstica contra eles, levando em consideração a confiança que possuem em relação aos genitores, familiares e terceiros de “boa-fé”.

O adulto é física e emocionalmente superior à criança. O adulto foi capaz de desenvolver sua sexualidade ao longo dos anos, calibrando-a conforme a sua etapa de desenvolvimento. A criança é frágil, inexperiente e imatura, quando comparada ao adulto. Seu conhecimento sobre sexo é, ainda, rudimentar, provocando muitas vezes, repulsa. Ao nos colocarmos na pele da criança é fácil compreender que, diante do desequilíbrio de poder e status entre ela e um adulto agressor, sua primeira reação é de paralisia e medo, como um inseto apanhado em uma teia de aranha (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p. 23).

A violência doméstica traz consequências profundas, causando traumas que podem levar uma vida para serem sanados, principalmente por envolver indivíduos que detêm a confiança da vítima, ocorre também nos casos em que a criança e adolescente testemunham a violência dentro de seus lares, pois não possuem uma preparação psicológica para lidar com o problema. Apesar das normas de prevenção os casos de violência doméstica continuam crescendo, logo, medidas direcionadas ao tratamento das consequências, bem como a sistematização do procedimento de abordagem dos fatos que envolvam os menores tanto em situação de vítima quanto de testemunha devem ser tomadas.

Assim, a referida lei pontua:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

A Lei em questão busca inserir o depoimento especial como forma de manutenção e proteção do desenvolvimento seguro da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica, a fim de tornar a experiência reparável ou menos traumática.

Considerações acerca do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito Internacional

As normas jurídicas de caráter internacional, são em suma resultados da necessidade de toda à população infanto-juvenil. Embora o núcleo de todas as Leis seja preservar a dignidade da pessoa humana, somente com a criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959) que os interesses dos menores foram abordados de forma específica.

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (PRATES, 2011, p.12).

O CDC (Declaração Universal dos Direitos da Criança) apresenta-se como um documento que reafirma a vulnerabilidade da criança e a necessidade de atenção especializada em relação aos seus direitos e desenvolvimento psicossocial. Durante anos os menores sofreram todos os tipos de violência, trabalharam para manter a família, passaram por situações culturais que podem ser caracterizadas como mutilações, no entanto os legisladores voltaram-se para a vulnerabilidade e importância da criança e do adolescente para a sociedade.

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes (CDC, 1959, artigo 2º).

Há princípios base estabelecidos na convenção em termos gerais como o melhor interesse da criança, seu bem-estar e desenvolvimento, serviços adequados relativos a população infanto-juvenil (segurança, saúde), elaboração de políticas públicas que incentivem a comunicação social e cultural, sendo de responsabilidade do Estado pontuar os direitos e deveres dos pais, inclusive apontar o posicionamento do próprio Estado em relação a esse grupo. O artigo 3º da CDC aborda o interesse superior da criança, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando a transdisciplinaridade das normas legais, a fim de atender a necessidade de toda a população infanto-juvenil.

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma

não só reparativa, quando já instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (FIRMO, 1999, p. 31).

Diretamente ligado ao presente tema, o artigo 36 da CDC aponta os princípios fundamentais ligados à violência contra a criança e adolescente quando vítimas ou testemunhas, assegurando-lhes o direito à assistência psicológica, direito à privacidade, principalmente pela sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento, brevidade e respeito no decorrer do procedimento.

Tratando-se da proteção da criança e do adolescente as normas em âmbito internacional buscam expandir e alcançar todas as áreas possíveis a fim de promover o pleno desenvolvimento desse grupo. As Regras de Beijing, é um instrumento de efetivação dessa finalidade, bem como a Convenção Americana de Direitos humanos, que apesar de tratar os direitos de todos os cidadãos como um todo, também faz menção da importância do tratamento e proteção da população infanto-juvenil.

Dentre os países voltados para a implementação de leis tanto para a prevenção quanto para a promoção de medidas relativas aos danos causados de fato, como a delinquência, abusos psicológicos e sexuais, as normas jurídicas elencadas por Moçambique expressam as carências e vulnerabilidade da criança e do adolescente, preocupação refletida através da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1989. Em todo caso, as normas estabelecidas em âmbito internacional visam promover e efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, garantir a criança e o adolescente o cumprimento dos seus direitos em sua totalidade e a sua proteção enquanto indivíduos vulneráveis em processo de desenvolvimento.

Para Moraes (2003, p. 128-129):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual o moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada (CF, art. 226, § 7º).

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Logo, tanto as normas restritas à cada Nação como as de caráter internacional visam a aplicabilidade do princípio da dignidade humana como núcleo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo que em especificação como no caso das leis voltadas para a criança e o adolescente. Leis internacionais voltadas para um grupo, materializam a sua necessidade de atenção especial e seu estado de vulnerabilidade, sendo assim o Estado possui o papel de efetivar as normas legais, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade melhor.

3 PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A criança e adolescente que em seu seio familiar sofrem agressões, sejam elas físicas, morais ou psicológico podem desenvolver problemas em sua formação, acarretando danos em seu desenvolvimento social, educacional e principalmente na área emocional.

A partir do momento em que as normas de prevenção não são mais aplicáveis em detrimento da consumação do fato (violência), o Estado tem o dever de promover o acolhimento, tratamento e proteção do menor vítima de violência doméstica.

GUERRA (1998, p.32) pontua:

A violência doméstica é um fenômeno complexo em que suas causas são múltiplas e de difícil definição, suas consequências são devastadoras para as crianças e adolescentes, definidas como ações hostis: A violência doméstica contra crianças e adolescentes representam todo o ato ou omissão praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que,

sendo capaz de causar dano sexual e psicológico á vítima; implica de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e de outro uma coisificação da infância, isto é uma negação do direito que as crianças e adolescentes tem de ser tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

A violência familiar é cruel, prejudica o menor, pois o abuso vem das pessoas em quem eles mais confiam, destroem sua autoconfiança e seu poder de discernimento, fazendo com que seu desenvolvimento social seja prejudicado. Inicialmente a ideia é que os genitores, parentes ou responsáveis pelos menores possuam um caráter impecável, a salvo de qualquer tipo de questionamento, muito embora essa generalização seja uma saída para que os transgressores passem sem chamar a atenção.

Dentre os tipos de violência, em especial encontramos o abuso sexual, uma forma abominável e que ocasiona danos imensuráveis, que muitas vezes vem somado a outros tipos de violência, como o abuso psicológico, as surras, consideradas castigos físicos que no geral podem chegar a serem qualificadas como torturas. Assim, a criança ou o adolescente se sentem amedrontados com a situação, passam a se afastar do convívio social, seu desempenho educacional começa a decair, são hesitantes e costumam desconfiar de todos os adultos, o mesmo ocorre com a criança e adolescente testemunha de violência doméstica.

O comportamento da criança vítima de violência é geralmente explicado como mau gênio, difícil comportamento ou distúrbio mental. É comum também a criança apresentar sintomas físicos, como anorexia (falta de apetite e recusa de se alimentar), diurese noturna (xixi na cama), problemas intestinais ou respiratórios. Alguns autores citam como consequência da violência física contra criança e adolescente: auto-estima negativa, comportamento agressivos e dificuldades de relacionamentos (ALBERTON, 2005, P. 87).

Portanto, em face dessa situação, as crianças e adolescentes tiveram sua estrutura familiar corrompida, dessa maneira faz-se imprescindível a intervenção do Estado, a fim de promover um tratamento adequado e um procedimento jurídico que promova o bem-estar das vítimas, impedindo a sua revitimização.

A Lei nº 13.431 de 2017, em seu texto, aborda o Depoimento Especial como procedimento legal adequado para a inquirição da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica. A lei citada, tem como finalidade a efetivação e materialização dos direitos dos menores respaldados pelo ECA.

Em 1989, a Lei que aborda o depoimento especial, apresentou-se em sua primeira normativa, desencadeando sua adoção nos anos subsequentes pelos demais

países interessados em materializar os direitos de todas as crianças e adolescentes vítimas de abusos. Efetivando assim, o direito do menor em opinar, sendo possível apresentar medidas que mais atendam aos seus interesses.

Em abril de 2018, a Lei da escuta especializada entrou em vigor no Brasil, apontando o procedimento correto em relação à criança e adolescente que presenciam ou são vítimas de violência em seu seio familiar. O artigo 12 da referida lei, preceitua:

Art. 12. O depoimento especial será acolhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessários, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§1º. À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§2º. O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§3º. O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§4º. Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§5º. As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§6º. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Dentre os procedimentos a serem adotados, decorrentes de cada etapa da oitiva, indispensável se faz a presença de um profissional especializado no tratamento psicológico dessas crianças e adolescente, consideração que promove o reconhecimento do ambiente pela vítima ou testemunha, apresentando assim um lugar seguro, desconstruindo o Judiciário.

A criança ou o adolescente, sob hipótese alguma deverá prestar seu depoimento em sala de audiência, na presença do acusado ou em lugar diverso do adequado, sendo que o lugar adequado consiste em um ambiente privado, confortável

e que contenha objetivos que façam com que a vítima ou testemunha se sintam acolhidos. Segundo a Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

Todo o procedimento deve ser embasado no bem-estar da criança e do adolescente, levando em consideração sempre o seu estado de vulnerabilidade e sua condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, o procedimento deve ter prioridade em sua tramitação, impedindo que os fatos vivenciados pelos menores sejam lembrados de modo a causar prejuízos ainda maiores ao seu estado psicológico, ou seja, evitando a revitimização.

A idade da vítima ou testemunha deve ser levada em consideração quando ao realizar as perguntas, a fim de que sejam claras e de fácil entendimento, tornando o ambiente agradável, não só fisicamente.

Contudo, apesar da existência da norma jurídica, a sua aplicabilidade nem sempre é efetiva, como por exemplo, a realização da oitiva da criança ou do adolescente na sala de audiência, ou a permanência destes nos corredores dos ambientes onde a audiência está sendo realizada.

O autor Cezar (2016a, p. 19) relata:

Ouvi uma adolescente de 12 anos que supostamente era vítima de um estupro com violência real. O acusado, um rapaz de 19 anos de idade, dizia-se apaixonado pela adolescente, inclusive se propôs a casar com ela. O depoimento foi realizado com muito sofrimento, mesmo tendo o rapaz sido retirado da sala de audiências, a menina não parava de chorar, e em momento algum referiu ter consentido com o ato sexual. Disse ter sido obrigada a manter relação sexual com o acusado, que usou de violência real, e que sequer o conhecia. Porém, o pior momento daquela audiência estava por vir. Ao final do depoimento da vítima, quando chorava ela compulsivamente, o defensor do acusado perguntou se ela havia gozado, em outras palavras, se ela sentiu-se prazerosamente satisfeita com o ato sexual. Por óbvio, a pergunta foi indeferida, mas ela foi ouvida pela adolescente, que ficou revoltada com aquele tipo de indagação. Merecia uma menina de 12 anos de idade, supostamente vítima de estupro com violência real, ouvir aquele tipo de pergunta?

Logo, o tema em questão é de extrema importância para o desenvolvimento saudável da sociedade, a fim de impedir que situações como a exposta acima sejam vivenciadas novamente. Sendo assim o procedimento apontado na Lei da escutada especializada deve ser seguido, sem exceção, como medida de desenvolvimento de

uma sistemática humana, especializada e que promova a proteção dos Direitos Humanos em sua totalidade.

3.1 Projeto Depoimento sem Dano: Efetividade e Implementação

A Lei da escuta especializada visa promover o efetivo cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, garantindo que o estado, quando provado, realizará um procedimento adequado que solucione o conflito sofrido por esse cidadão vulnerável, que no momento teve seu apoio familiar prejudicado. Nesse sentido a Psicologia, a Sociologia e o Direito encontram-se entrelaçados, pois há uma conversa entre os campos de estudo, surgindo assim a interdisciplinaridade entre essas áreas que são aplicadas ao presente capítulo de estudo.

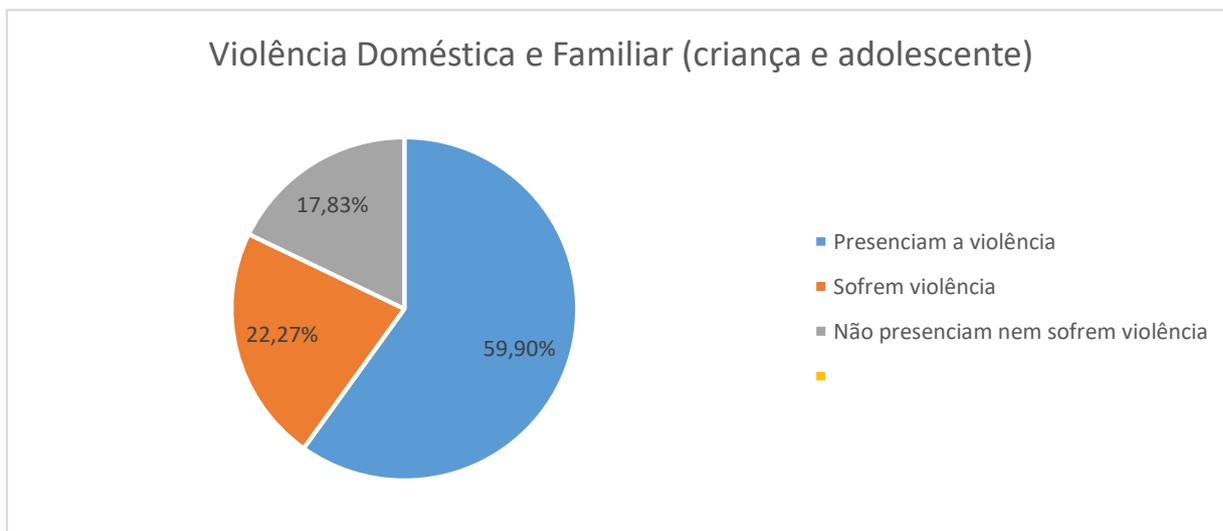
A psicologia apresenta-se dentro do tema a partir da necessidade de promover o bem-estar desses menores vítimas ou testemunhas de violência, da abordagem segura em relação a esses menores, logo, humanizar a aplicabilidade dessa sistemática. O Conselho Nacional de Psicologia em nota à Resolução nº 010/2010:

A inquirição, é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório e comporta a compilação de depoimentos para elucidar os fatos. Ou seja, inquirição é “o ato de a autoridade competente indagar da testemunha o que ela sabe acerca de determinado fato” (Novo Dicionário Aurélio). O objetivo da inquirição no processo judicial é o de levantar dados para produzir provas. A escuta, por sua vez, significa “tornar-se ou estar atento para ouvir, dar atenção a; ouvir, sentir, perceber...” (Novo Dicionário Aurélio). Considerando os pressupostos da ciência psicológica, que tem a subjetividade como foco de atenção, fica evidente que a escuta psicológica caracteriza-se pelo cuidado que o profissional deve ter em atender às demandas do outro de forma acolhedora e não invasiva. Desempenhar a função de psicólogo frente a crianças ou adolescentes em situação de violência, no âmbito do judiciário, requer, portanto a disposição de escutar guiado pelas demandas e desejos destes, respeitando o tempo de elaboração do trauma, as peculiaridades do momento do seu desenvolvimento e, sobretudo, visando a não revitimização. A escuta psicológica caracteriza-se, portanto, por uma relação de cuidado.

A criação de salas específicas, que atendam ao exposto na Lei nº 13.431 de 2017 é requisito indispensável para promover o bem-estar da criança e do adolescente no momento da oitiva testemunhal, levando em consideração, principalmente as crianças menores de 5 (cinco) anos, pois possuem ainda, em geral, uma certa dificuldade de expressar suas vontades e principalmente de relatar fatos, assim tanto o ambiente quanto um agente especializado são indispensáveis para uma inquirição satisfatória e com baixa possibilidade de revitimização.

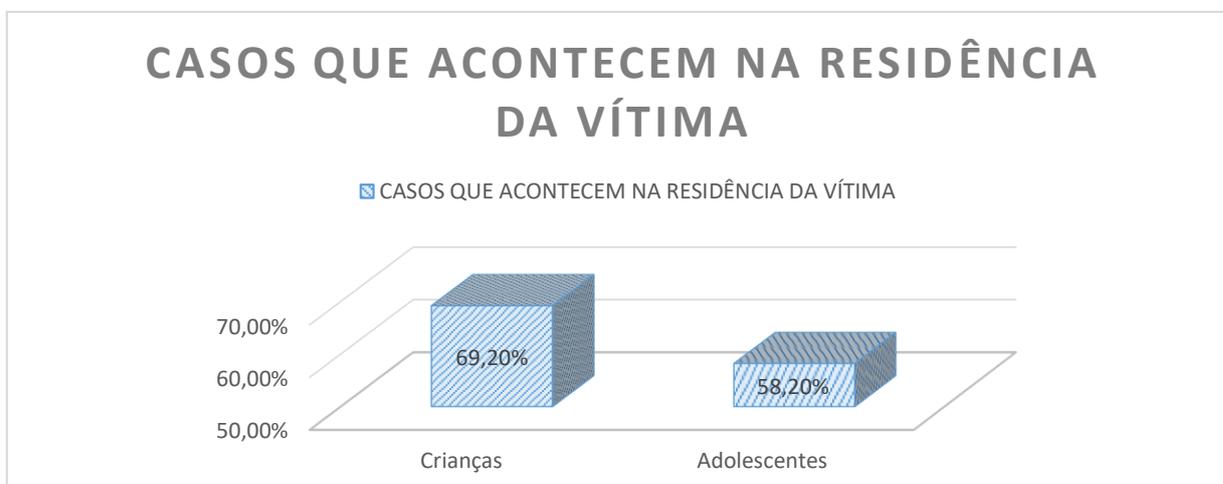
O número de ocorrências de violência doméstica assusta, principalmente com relação as diversas formas de abuso, principalmente quando se trata de abuso sexual. Difícil compreender como pais, parentes e responsáveis usam as vítimas, valendo-se do seu amor familiar e ingenuidade.

Gráfico I – Ocorrência de violência doméstica em se tratando de crianças e adolescentes



Fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/relatos-de-violencia-sexual-ao-ligue-180-mais-que-dobraram-em-2016/>

Tabela I – Dados acerca do local do acontecimento da violência sexual



Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>

Logo, entende-se a importância do cumprimento da Lei nº 13.431/2017 e sua melhoria:

- a) Criar mecanismos de integração dos fluxos de atendimento a criança e adolescentes vítimas de violências, sempre na modalidade de Centros Integrados de Atendimento;
- b) Capacitar os profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes de atenção às crianças e adolescentes;
- c) Desenvolver ações continuadas de formação das autoridades judiciais e das equipes técnicas envolvidas nos processos de investigação e judicialização de crimes sexuais contra criança e adolescente.
- d) Desenvolver ações continuadas de formação dos agentes policiais e das equipes técnicas envolvidas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências;
- e) Estabelecer os procedimentos operacionais padrão para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes (CHILDHOOD, 2017, p. 17-20).

Assim, resta evidenciado que o número de casos de violência contra a criança vem crescendo ano após ano, tornando-se cada vez mais imprescindível a elaboração de políticas públicas que atendam aos interesses desse grupo, bem como promover a melhoria dos atendimentos e assistências ligadas a criança e adolescente, principalmente em situações de abusos consumados em seus lares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA DE GESELL NO DEPOIMENTO ESPECIAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção da criança até os 11 (onze) anos completos, bem como do adolescente entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade, visando reafirmar os direitos pré-estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A CF/88, aponta a dignidade da pessoa humana como núcleo imutável dos direitos humanos, logo o ECA propõe a especificação e aplicabilidade dos direitos fundamentais, juntamente com as políticas públicas que garantam o cumprimento efetivo de todas as crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade decorrente de seu processo de desenvolvimento.

A partir da presente pesquisa analisou-se os direitos de cada criança e adolescente, de modo geral e específico, desde seus direitos fundamentais a aplicabilidades das normas jurídicas em relação aos menores respaldados pelo ECA, sendo vítimas ou testemunhas de violência doméstica.

O artigo 3º, do Estatuto da criança e do adolescente aborda taxativamente os direitos básicos desses menores vulneráveis, incluindo o desenvolvimento físico, moral, psicológico, emocional, espiritual e social completo. Apesar de se tratarem de garantias previstas em lei, seu cumprimento efetivo não ocorre, elevando o número de crianças e adolescentes vítimas de violências e que estão a mercê de um sistema jurídico despreparado para lidar com os conflitos de maneira humanizada.

Em 2003 o projeto do depoimento especial inicialmente destacado na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre (TJ-RS) escuta especializada, ganhou espaço na legislação brasileira, visando coibir os danos causados pela coleta de depoimentos sem uma técnica especializada voltada para a criança e ao adolescente. O Juiz de direito Dr. José Antônio Daltoé Cezar, um dos pioneiros a trazer à luz o tema, tratando de modo exemplar o depoimento especial com gestos simples, como a retirada do menor da sala opressora, do Tribunal e até mesmo da Delegacia, pois a criança e adolescente podem reprimir-se ocasionando consequentemente a lembrança dos fatos ocorridos de maneira traumática, podendo frustrar um dos objetivos do depoimento especial como a revitimização dos menores.

O depoimento especial é feito de forma diferente do procedimento comum, pois em se tratando do procedimento comum este é formal e mais agressivo. A inquirição

da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de diálogos que não representem um interrogatório, de preferência a ser realizado em um ambiente confortável. Portanto, a autoridade deve ter habilidade em ouvir, demonstrar paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência. (CEZAR, 2007 p. 66).

As crianças e adolescentes vítimas de abuso, carregam consigo elevado abalo psíquico decorrente da vitimização. "Assim, a habilidade do entrevistador em abordar essa criança, conhecendo seus limites e potencialidades, é condição *sine qua non* para a obtenção de dados mais detalhados e acurados, evitando uma atitude sugestiva para a produção de prova esperada" (ROVINSKI; STEINS, 2009 p.72)

Ao longo da carreira do então Magistrado Dr. Jose Antônio Daltoé Cezar, com base em sua monografia que posteriormente deu origem ao seu livro, notou a quantidade de circunstâncias embaraçosas e extremamente desconfortáveis sofridas pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica, na tomada de depoimento especial, sendo que algumas choram desesperadamente, sem conseguir relatar o fato, frustrando assim o ato.

Em 2012, o Conselho nacional de justiça (CNJ) juntamente com a Organização Childhood Brasil, especializada em infância e juventude, disponibilizou cursos à distância para servidores e magistrados, a fim de prepará-los para a realização dos depoimentos especiais. O CNJ em seu site oficial elenca uma dissertação explicativa como forma de disseminar conteúdos relacionados ao tema, esclarecendo alguns mitos e verdades sobre a coleta de depoimento especial e a possível identificação das vítimas a partir de sinais, bem como analisar agressores em potencial.

Conforme a Convenção Internacional sobre os direitos da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança tem o direito de ser ouvida nos procedimentos relacionados a agressão em que está foi vítima ou testemunha de violência sexual e/ou doméstica, pois em muitos casos o depoimento da vítima é a única prova dos fatos, ou seja, a única forma de responsabilizar o agressor.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) em âmbito Internacional ao que se refere a escuta especializada em caráter internacional, desde 1991 já havia sendo implementado na Inglaterra a forma de vídeo gravação na tomada de depoimentos e testemunhos de crianças em procedimentos penais, por meio da Lei *Criminal Justice 1991*. No entanto, somente em 1999 os procedimentos especiais e específicos para tomada de depoimentos de crianças e adolescentes

foram de fato regulamentados, após a realização de um comitê interdisciplinar composto por Juízes da *Crow Cuort* (Corte da Coroa), que estabeleceu os procedimentos necessários, bem como a utilização de gravações em videotape sujeitas a análise da Corte e cumprimento das normas de admissibilidade jurisdicional (SANTOS, 2008,p. 55).

A implantação da Câmara Gesell, para coleta dos depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência foi um marco na efetivação do direito à proteção da criança e do adolescente. A Câmara é composta por duas salas que estão divididas por um espelho unidirecional, logo, reflete apenas um dos lados do ambiente, o espelho permite que os agentes judiciais e profissionais técnicos observem o comportamento da vítima em potencial, tanto no depoimento como na linguagem corporal, sendo que, o ambiente é completamente diferenciado, apresentando uma decoração diferente das convencionais a fim de acomodar a criança ou o adolescente.

O método foi criado pelo norte-americano Arnold Gesell, psicólogo especializado em desenvolvimento infantil, as Câmaras Gesell ganharam grande repercussão, sendo implementadas no Brasil para oferecer maior amparo e proteção para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tanto sexual quanto doméstica.

Os chamados Centros de Proteção da Criança (CPC) desenvolvidos para reduzir a vitimização das crianças, a fim de facilitar a colaboração entre as instituições relevantes para garantir a saúde mental, e medicinal, tiveram grande impacto ao oferecer ambientes adequados para as vítimas, bem como limitando o número de depoimentos em que a criança deva participar, e incluindo um programa especializado em serviços terapêuticos específicos para as crianças e suas respectivas famílias, oferecendo assim apoio e proteção.

No Centro de Proteção à Criança, as entrevistas são coletadas através de entrevistadores totalmente capacitados para enfrentar todas as possíveis situações de conflitos e abusos, as entrevistas seguem o rito de salas especiais denominadas Câmaras de Gesell, que estão devidamente equipadas por sistemas de áudio e vídeo, apesar de tratar-se de um local aconchegante para as vítimas, não são ambientes compostos por brinquedos ou quaisquer equipamentos que ocasionem distrações. As entrevistas são acompanhadas por um Oficial de Justiça, Assistente de Procurador Estadual e um profissional especializado na proteção à criança, todos ficam posicionados atrás do espelho podendo sugerir perguntas relacionadas ao caso. O

entrevistador da maneira menos agressiva e em tom de diálogo inicia as perguntas na linguagem da criança, fazendo com que a mesma relembre os fatos sem causar maior abalo emocional e psíquico.

A Lei nº 13.431 de abril de 2017 regulamenta e especifica os métodos a serem seguidos na inquirição da criança e do adolescente, garantindo os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e em seguida promovendo alterações no Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA), indicando que esta modalidade de coleta de depoimento será feita através do depoimento especial, realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública e pelo sistema de justiça, visando uma oitiva legal, sem que a criança se sinta oprimida, coletando assim todas as provas necessárias para à apuração da autoria e materialidade do suposto fato criminoso.

A Lei está baseada em Princípios Constitucionais, reafirmando todas as garantias fundamentais já estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vedando quaisquer abusos por parte das autoridades competentes. Aponta o dever de cumprimento da legislação específica para menores de 18 anos e aplicação facultativa para jovens entre 18 e 21 anos, vítimas de situações de violência através da escuta especializada e do método do depoimento especial tendo em vista que o § 4º do art. 4º prevê a aplicação de sanções previstas no ECA em caso de descumprimento da norma.

A base para combater a violência contra a criança e adolescente é sem dúvida uma educação de qualidade, juntamente com as políticas públicas e ações que integram e que têm responsabilidade na rede de proteção integral da criança e do adolescente, somadas inclusive com as obrigações previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que em seu artigo 26 estabelece que: “toda pessoa tem direito à educação, cujo objetivo é o desenvolvimento da personalidade e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, bem como as normas estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (BRASIL, 1959), na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e no ECA de 1990 (Lei nº 8.069/90).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância crimes abomináveis humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre (RS): AG, 2005.

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada: Um avanço para a família*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

CEZAR, Daltoé. **Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial** – treze anos de uma prática judicial. In POTTER, L.; HOFFMEISTER, M., organizadoras. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes – Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016a. Capítulo 1, p. 17-37.

BERETTA, R. C. de S. *Um dos desafios da questão social: adolescentes em cumprimento de medida educativa em Araraquara*. SP, 2010, 228p. Tese (Serviço Social). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 Junho de 2020.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 01 maio de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “depoimento sem dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. Disponível em: http://www.crp.org.br/portal/midia/pdfs/nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf Acesso em: 17 de outubro de 2020..

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br-atos-adm?documento=1194> Acesso em: 06 de outubro de 2020.

CHILDHOOD, Fundação. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021, Implementando a lei 13.431/2017**. Cartilha, 2017. Disponível em: <http://childhood.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Planilha-PPA-ajuste.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro; Renovar, 1999, p. 31

GUERRA, Viviane N. **A. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisada**. 3 ed. São Paulo : Cortez, 1998.

Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 07 julho de 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de injunção: um instrumento de efetividade da Constituição**. São Paulo: Atlas, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 16.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.

RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás – BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária, 1997.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **18 Anos do ECA: A Inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direitos Brasileiro.** Inclusão Social, Brasília, v.2, n.2, p. 152- 154, abr/set 2007. Disponível em: Acesso em: 20 outubro de 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 68.

WILLIAMS, L. C. de A; ARAÚJO, E. A. C.(Orgs). **Prevenção do Abuso Sexual Infantil: um Enfoque Interdisciplinar.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.